



DECISÃO

Processo: nº 13/2022.

Carta Convite: nº 01/2022.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de licitação e contratos, conforme Anexo I – Termo de referência.

CONSIDERANDO que está Administração Pública Municipal deflagrou o Processo Licitatório em epígrafe, conforme requisição do setor de Compras;

CONSIDERANDO que a licitante VS GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 45.104.708/0001-20, protocolizou impugnação ao edital via e-mail, em data de 22 de março de 2022, insurgindo-se em quanto ao descumprimento do prazo de mínimo de apresentação de proposta e quanto a exigência de apresentação de capacidade técnica expedida por órgão público, pelo qual requer a nulidade do certame.

CONSIDERANDO que o art. 109, inciso II, §6º da Lei nº8.666/93 prevê a possibilidade de qualquer apresentação de recurso quanto ao julgamento da proposta, desde que em observâncias aos prazos legais.

§6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no paragrafo 3º deste artigo serão de **02 (dois) dias uteis** .

O ato convocatório dispõe sobre a contratação de empresa para assessorar o departamento de licitação, a cada espécie de contratação pressupõe habilidades e conhecimento técnicos diferentes. No caso da presente contratação, o objeto licitado é muito específico para órgão público, de maneira que contratar sem que houvesse a apresentação de atestado de capacidade técnica expedida por órgão público , tornaria a contratação inócua, vez que não é simples para ser executada por qualquer empresa, ainda mais, considerando a necessidade de se aplicar a nova Lei de Licitações para o próximo ano.

A exigência da capacidade técnica é compatível com o objeto da contratação, não há que se falar em frustrar a competição, vez que a exigência é suficiente para garantir a execução do contrato. A recorrente não apresentou o atestado técnico quando a apresentação da proposta, conforme se verificar na ata, por assim, não tem justo motivo para alegar a ilegalidade na exigência da capacidade técnica emitida por órgão público.

Ao que diz respeito à publicidade deversa cumprir o principio da publicidade, nos termos do que dispõe o paragrafo terceiro do art.22 da Lei nº 8.66/93, para contagem de prazo deve ser considerado o que dispõe o art. 110, pelo que verifica no processo, o ato convocatório foi encaminhado por e-mail à empresa no dia 14 de março de 2022 e o edital foi publicado no site da contratante em igual data, quando validamente começou a valer, não havendo vicio quando a sessão recair no último dia do prazo.

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br



DECIDO:

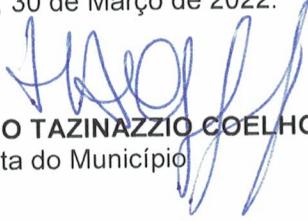
Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, após análises e conclusões, decido por **manter inalterada a decisão**,

conforme registrado na competente Ata da Sessão, de 21 de Março de 2022 .

Comunique- se os licitantes interessados da presente Decisão.

Dê publicidade e comunique as empresas participantes do certame quanto a decisão.

Lucélia – SP, 30 de Março de 2022.


TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA
Prefeita do Município

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br